



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Vicente Lopes

gab.vicentelopes@tjgo.jus.br / 3216-2075



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS
#EmConstanteEvolução

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5533279-03.2023.8.09.0000

2ª CÂMARA CÍVEL

IMPETRANTE: LUIZ ANTÔNIO SOARES

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE LOPES

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, INADEQUAÇÃO DA VIA LEITA E DILAÇÃO PROBATÓRIA AFASTADAS. LIMITE DA MARGEM CONSIGNÁVEL. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A autoridade impetrada é parte legítima para figurar no polo passivo, pois é responsável pelo controle da folha de pagamentos e operacionalização das políticas de descontos consignados, conforme disposto nos artigos 13 e 33, do Decreto nº 8.463/2015.
2. Não subsiste a alegação de ausência de prova pré-constituída, máxime porque os documentos apresentados com a inicial são suficientes para comprovar o ato ilegal, pelo que não há falar em inadequação da via eleita.
3. Tendo o impetrante contratado diversos empréstimos consignados, com instituições financeiras diversas, em prestígio àquela que respeitou a margem consignável, os débitos mais antigos possuem preferência de liquidação, devendo ser obedecida à ordem cronológica de contratação.
4. Muito embora a Lei 21.665/2022, tenha implementado alterações no artigo 5º da Lei 16.898/2010, para majorar a margem das consignações facultativas para 35% (trinta e cinco por cento), há empréstimos consignados que foram contratados na vigência da antiga redação da Lei 16.898/2010, que estabelecia em 30% (trinta por cento) o limite mensal de desconto em folha individual das consignações facultativas. Desta forma, em atenção ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser observada a regra do caput do art. 5º, da Lei 10.898/2010, vigente à época da contratação.

SEGURANÇA CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5533279-03.2023.8.09.0000**, Comarca de Goiânia, sendo impetrante LUIZ ANTÔNIO SOARES e impetrado SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO.

ACORDAM os componentes da Quinta Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade, **em conceder a segurança**, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, com o Relator, o Desembargador Leobino Valente Chaves e o Desembargador Zacarias Neves Coelho.

PRESIDIU o julgamento o Desembargador José Carlos de Oliveira.

PRESENTE a Procuradoria-Geral de Justiça apresentada nos termos da lei e registrado no extrato da ata.

Desembargador Vicente Lopes

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5533279-03.2023.8.09.0000

2ª CÂMARA CÍVEL

IMPETRANTE: LUIZ ANTÔNIO SOARES

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE LOPES

VOTO



Adoto o relatório constante na mov. 19 dos presentes autos.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido liminar, impetrado por **LUIZ ANTÔNIO SOARES**, contra suposto ato coator atribuído ao **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, consubstanciado na negativa de readequação do percentual máximo permitido para descontos provenientes de empréstimos consignados em sua folha de pagamento.

Em apertada síntese, o impetrante busca o reconhecimento do direito ao ajuste dos descontos de empréstimos bancários ao limite máximo de 30% (trinta por cento) de sua remuneração líquida.

O Estado de Goiás e o Secretário de Administração do Estado de Goiás, por sua vez, apontam: a) inadequação da via eleita, pela necessidade de produção de prova; b) ilegitimidade passiva da autoridade coatora, ante a ausência de poder para a correção do ato acoimado de ilegal, decorrente de contratos firmados entre o impetrante e instituições financeiras.

De início, registre-se que a tese de inadequação da via eleita não deve prosperar.

O mandado de segurança, nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, presta-se a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus e habeas data, quando o responsável pelo ato coator for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo a comprovação dos fundamentos de fatos alegados, mediante prova estritamente documental, sem que haja necessidade de maior dilação probatória. Dessarte, tem o impetrante, na via estreita do mandado de segurança, o ônus de demonstrar, cabalmente, ao tempo da propositura, a ilegalidade ou abuso do direito praticado pela autoridade coatora contra seus interesses legalmente protegidos pela ordem constitucional e legal.

Nesse sentido, é a lição dos consagrados doutrinadores Hely Lopes Meirelles, Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, *in verbis*:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os



requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é o direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido, nem certo, para fins de segurança. (...) É um conceito impróprio – e mal expresso – alusivo a precisão e comprovação do direito quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito.” (in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 33ª ed. rev. E atual., São Paulo: Malheiros, 2010, p. 37).

Infere-se dos autos que o impetrante, em suas asserções, afirmou estar amparado por direito líquido e certo não passível de defesa por meio de habeas corpus e habeas data, violado por ato coator ilegal, bem como juntou documentação para comprovar o seu direito e a prática do ato.

Em juízo preliminar, cumpre ao julgador analisar se tais asserções se adequam à via processual pretendida, sem se imiscuir na análise aprofundada das provas, sob pena de adentrar ao mérito da causa.

Dessarte, os documentos colacionados pelo impetrante são suficientes para o exame do mérito do mandado de segurança, visto que o suporte fático, que compreende o direito invocado, foi satisfatoriamente delineado.

Assim, afasta-se a preliminar de inadequação da via eleita, pois os documentos acostados à exordial são suficientes para subsidiar o exame do direito líquido e certo defendido pelo impetrante.

O impetrado suscita preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que os supostos atos coatores foram praticados por pessoas jurídicas de direito privado. Todavia, razão não lhe assiste.

Sabe-se que o ente público (fonte pagadora) a que se vincula a autoridade impetrada é o responsável pelo controle da folha de pagamento e pela operacionalização e fiscalização da margem de consignação.

Ademais, a relação jurídica substantiva relevante para o julgamento da ação se dá entre o servidor e o ente público, fonte pagadora, que detém legitimidade exclusiva para sustar os descontos em folha de pagamento dos seus servidores quando excederem o limite normativo.



Não se está a debater a relação jurídica – de direito privado – entre o servidor público e a entidade consignatária intermediadora do contrato de mútuo, mas, sim, a responsabilidade do impetrado de incluir tais débitos na folha de pagamento do impetrante.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça:

“MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONSTÁTADAS. LIMITE DA MARGEM CONSIGNÁVEL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. COVID-19. AMPLIAÇÃO. MARCO NÃO EXCEDIDO. 1. Não subsiste a alegação de inadequação da via eleita, ante a necessidade de dilação probatória, máxime porque o suposto ato coator impugnado se encontra materializado em documento anexado ao processo, suficiente para o exame da controvérsia denunciada no mandamus. 2. **O Secretário de Estado da Administração de Goiás possui legitimidade para figurar no polo passivo da impetração, porquanto é dele, enquanto autoridade vinculada ao ente público (fonte pagadora), a responsabilidade pela fiscalização e operacionalização da margem de consignação dos servidores públicos.** 3. A lei estadual 16.898/10, em seu artigo 5º, instituiu a limitação da soma mensal das consignações em pagamento tomadas pelos servidores, ativos ou inativos, no percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração, provento ou pensão mensal, excluídas as verbas de caráter transitório. 4. Em razão da situação emergencial causada pela pandemia da Covid-19, o Executivo Estadual editou a lei 21.063/21, alterando o mencionado dispositivo para dispor sobre a majoração da margem das consignações facultativas para 35% (trinta e cinco por cento), enquanto perdurasse a situação de emergência em Saúde Pública. 5. Não extrapolada, no caso concreto, a margem consignável ampliada, não há direito líquido e certo passível de proteção mandamental. SEGURANÇA DENEGADA.” (TJGO, Mandado de Segurança Cível 5396744-04.2022.8.09.0000, Rel. Des. FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 1ª Câmara Cível, julgado em 12/12/2022, DJe de 12/12/2022) (grifei)

Superada as questões preliminares, passa-se ao exame do mérito da presente ação.

Depreende-se dos autos, que o impetrante é militar, com proventos no valor de R\$ 12.404,94 (doze mil, quatrocentos e quatro reais e noventa e quatro centavos), alcançando a margem consignável bruta o valor de R\$ 4.341,73 (quatro mil, trezentos



e quarenta e um reais e setenta e três centavos).

As parcelas de empréstimos contraídas pelo impetrante nos Bancos Industrial Comercial, Caixa Econômica Federal, BRB e Itaú, somadas comprometem a margem informada, perfazendo a quantia total de R\$ 4.341,73 (quatro mil, trezentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos), conforme o contracheque anexado à movimentação 01, arquivo contrachequejaneiroajulhode2023.pdf.

Nesse contexto, o caso se enquadra à Lei Estadual n. 16.898/2010, que, em seu artigo 5º, instituiu a limitação da soma mensal das consignações em pagamentos tomadas pelos servidores, ativos ou inativos, no percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração, provento ou pensão mensal, excluídas as verbas de caráter transitórios, *in verbis*:

“Art. 5º A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor civil ou militar, ativo ou inativo, e pensionista, exceto na hipótese do § 2º deste artigo, não poderá, qualquer que seja a quantidade de linhas contratadas, exceder a 30% (trinta por cento) da respectiva remuneração, provento ou pensão mensal, excluídos, em cada caso, os valores correspondentes a:

I – diárias;

II – ajuda de custo;

III – demais indenizações;

IV – salário-família;

V – décimo terceiro salário;

VI – auxílio-natalidade;

VII – auxílio-funeral;

VIII – adicional de férias, correspondente a um terço sobre a remuneração;

IX – adicional pela prestação de serviço extraordinário, sobreaviso ou hora de plantão;

X – adicional noturno;

XI – adicional de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas;

XII – adicional de produtividade ou participação em resultados;

XIII – diferenças resultantes de importâncias pretéritas;



XIV – função comissionada;

XV – substituição

§ 2º A soma das consignações compulsórias e facultativas, com exclusão das indicadas no art. 2º, II, “b”, “g” e “j”, desta Lei, não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração, provento ou pensão mensal do servidor civil ou militar, ativo ou inativo, e pensionista consignante, respeitados os limites para as consignações facultativas fixados no caput deste artigo e em seu § 5º.

A soma das consignações compulsórias e facultativas, elencadas no artigo art. 2º, incisos I e II, do diploma legal mencionado, não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração, provento ou pensão mensal.

Com efeito, verifica-se que o cálculo da margem consignável dos servidores militares, ativos ou inativos, é realizado sobre a remuneração total recebida, deduzidas as consignações compulsórias.

Por essa razão, no caso em tela, da renda bruta do impetrante devem ser descontadas as seguintes parcelas compulsórias: Imposto de Renda (R\$ 1.838,21), Contribuição Previdenciária (R\$ 1.302,52) e Pensão Alimentícia (R\$ 1.200,00). Portanto, a remuneração para fins de consignação perfaz o total de R\$ 8.064,21 (oito mil sessenta e quatro reais e vinte e um centavos).

Aplicando-se essas normativas ao caso concreto, conclui-se que a soma das contribuições obrigatórias e facultativas do impetrante, excluída a contribuição ao IPASGO (art. 5º, § 2º, II, “j”, Lei n. 16.898/10), supera 30% (trinta por cento) da remuneração do impetrante.

Não obstante o referido dispositivo tenha sido revogado pela Lei n. 21.665, de 05/12/2022 - sendo implementada a majoração das consignações facultativas para 35% (trinta e cinco por cento) - esta norma produz seus efeitos sobre os contratos presentes e futuros, que ocorram sob sua vigência, devendo essa norma incidir nos contratos sob os números 900407, BANCO BRB S.A, no valor de R\$ 357,71, o segundo contrato nº 900415, BANCO BRB S.A, no valor de R\$ 269,55, e o terceiro contrato nº 900236 BANCO BRB S.A, no valor de R\$ 123,00, sendo que nos demais contratos se aplica a Lei n. 16.898/2010, razão pela qual aplica-se, na espécie, o princípio da irretroatividade, consoante art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.



Nesse contexto, cuidando-se de contratos de parcelas de trato sucessivo, a nova margem consignável – 35% (trinta e cinco por cento), deve ser aplicada apenas às parcelas que se vencerem após a data de vigência da lei.

Assim, não incluindo o desconto referente ao Ipasgo, a soma dos descontos dos empréstimos consignados compulsórios e facultativos atingem o valor de R\$ 7634,53 (sete mil seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e três), acima, portanto, da limitação legal prevista na Lei vigente quando o impetrante contraiu os empréstimos (30% e 35%).

Sobre o tema, seguem arestos desta Corte de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LIMITE DA MARGEM CONSIGNÁVEL. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Não subsiste a alegação de ausência de prova pré-constituída, bem como da necessidade de dilação probatória, máxime porque a omissão do ente público e os documentos demonstrativos desta são suficientes para comprovar o ato ilegal, pelo que não há falar em inadequação da via eleita. 2. Legítima é a autoridade impetrada para figurar no polo passivo, pois é responsável pelo controle da folha de pagamentos e operacionalização das políticas de descontos consignados, conforme disposto nos artigos 13 e 33, do Decreto nº 8.463/2015. 3. O desconto em benefício de servidor público, decorrente de empréstimo consignado por ele contratado, deve obedecer ao limite de 30% de seus rendimentos líquidos, excluídos os descontos obrigatórios (artigo 5º, § 5º, da Lei Estadual nº 16.898/2010). Precedentes desta Corte. 5. Tendo o impetrante contratado diversos empréstimos consignados, com instituições financeiras diversas, em prestígio ao banco que respeitou a margem consignável, os débitos mais antigos possuem preferência de liquidação, devendo ser obedecida a ordem cronológica de contratação. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJGO, Mandado de Segurança Cível 5346984-86.2022.8.09.0000, Rel. Des. Altair Guerra da Costa, 6ª Câmara Cível, julgado em 19/09/2022, DJe de 19/09/2022).

Observa-se, assim, o direito líquido e certo do impetrante, uma vez que superado o limite legal de 30% e constatada a omissão da autoridade coatora na fiscalização da margem, tornando-se imperativa a concessão da segurança pleiteada.



Todavia, deve-se obedecer à ordem cronológica de antiguidade dos contratos entabulados pelo impetrante com as instituições financeiras descritas na inicial, prevalecendo a integralidade dos débitos mais antigos até que se alcance o respectivo percentual.

Ao teor do exposto, **concedo a segurança** para determinar à autoridade impetrada a readequação dos descontos na folha de pagamento do impetrante em percentual superior a 30% (trinta por cento) referente aos contratos vigentes sob a Lei n. 16.898/2010 e 35% (trinta e cinco por cento) os contratos vigentes sob a Lei n. 21.665/2022 da margem consignável, excluídos os valores relativos a Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária, em conformidade com a lei de regência, respeitada a ordem cronológica das contratações.

Sem custas e honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal).

É como voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador Vicente Lopes

Relator